



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### MENSAGEM

Nº 0514/2021-GAG

Brasília, 13 de dezembro de 2021.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação da Gratificação de Habilitação para Carreiras Típicas de Estado e Adicional de Qualificação para os servidores integrantes das carreiras Auditoria de Controle Interno, Auditoria Tributária e Procurador do Distrito Federal e de Procurador de que trata a Lei Complementar nº 914, de 02 de setembro de 2016, e dá outras providências."

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor

**Deputado RAFAEL PRUDENTE**

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 13/12/2021, às 22:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=76097956)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=76097956)  
verificador= **76097956** código CRC= **CD82C2F1**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
6139611698

---

00040-00045012/2021-57

Doc. SEI/GDF 76097956



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

(Autoria: Poder Executivo)

**Dispõe sobre a criação da Gratificação de Habilitação para Carreiras Típicas de Estado e Adicional de Qualificação para os servidores integrantes das carreiras Auditoria de Controle Interno, Auditoria Tributária e Procurador do Distrito Federal e de Procurador de que trata a Lei Complementar nº 914, de 02 de setembro de 2016, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Fica criada a Gratificação de Habilitação para Carreiras Típicas de Estado – GHCTE concedida aos servidores integrantes das carreiras Auditoria de Controle Interno, Auditoria Tributária e Procurador do Distrito Federal e de Procurador de que trata a Lei Complementar nº 914, de 02 de setembro de 2016, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de cursos de graduação, especialização ou pós-graduação lato sensu com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, além de mestrado e doutorado, todos reconhecidos pelo Ministério da Educação, calculados sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor esteja posicionado.

§ 1º A GHCTE é concedida para os servidores referidos no caput observados os seguintes percentuais:

Títulos/vigência	% sobre o Vencimento Padrão
Segunda Graduação	15%
Graduação (exclusivo servidores de nível médio)	15%
Especialização/pós-graduação lato- sensu	25%
Mestrado	35%
Doutorado	40%



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Os servidores de que trata esta lei investido em cargo de nível superior somente fará jus ao percentual referente ao título de graduação constante do caput e na tabela acima, a partir do segundo curso superior completo.

§ 3º Os cursos de especialização, pós graduação lato sensu, mestrado e doutorado, bem como o curso superior, só são considerados quando devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 4º A percepção da gratificação referente a um título de maior grau exclui o percentual referente ao título de menor grau, salvo expressa disposição legal em contrário.

§ 5º Poderão ser acumulados entre os títulos indicados no § 1º deste artigo, o título referente ao segundo curso superior e a pós-graduação lato sensu ou especialização.

§ 6º O servidor que possuir três pós-graduações lato sensu ou três especializações fará jus ao mesmo percentual correspondente ao mestrado; e aquele que possuir cinco pós-graduações lato sensu ou cinco especializações fará jus ao mesmo percentual correspondente ao doutorado.

§ 7º A acumulação de percentuais da GHCTE não poderá ser superior ao percentual correspondente ao título de doutorado.

§ 8º A Gratificação de que trata este artigo é devida aos servidores aposentados ou beneficiários de pensão, desde que os títulos adquiridos tenham sido concluídos em data anterior à aposentadoria ou início do benefício.

§ 9º Os títulos, os diplomas ou os certificados apresentados para fins de percepção da GHCTE não obstam a sua utilização para a progressão e promoção funcional.

§ 10 O recebimento da gratificação de habilitação criada por esta lei extingue o direito à percepção da Gratificação de Titulação-GTIT, instituída pelo art. 37 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, e alterada pelo art. 24 da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009, aos servidores das carreiras referidas no caput a partir da vigência desta nova lei.

§ 11 Os atuais integrantes das carreiras Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal, Auditoria Tributária do Distrito Federal e Procurador do Distrito Federal e de Procurador de que trata a Lei Complementar nº 914, de 02 de setembro de 2016, inclusive os aposentados e pensionistas que já percebiam a GTIT ao tempo da entrada em vigor desta Lei, perceberão automaticamente a Gratificação de Habilitação no percentual equivalente ao regramento estabelecido neste artigo, sem prejuízo da apresentação de outros títulos que os servidores ativos possam vir a apresentar.

§ 12 Os títulos, os diplomas ou os certificados apresentados para fins de percepção da GTIT serão automaticamente utilizados para concessão da GHCTE nos percentuais correspondentes aos constantes neste artigo.

§ 13 A GHCTE, sobre a qual incide o desconto previdenciário, compõe os proventos de aposentadoria do servidor e de seu pensionista.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 14 Em caso de transformação, modificação ou extinção ainda que parcial da GHCTE, o servidor que já a recebia, passará a percebê-la a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI do tipo não absorvível.

§ 15 Os títulos obtidos em instituição estrangeira serão válidos para as finalidades desta lei desde que reconhecidos por instituição oficial.

**Art. 2º** Fica criado o Adicional de Qualificação para Carreiras Típicas de Estado – AQCTE para os servidores integrantes das carreiras Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal, Auditoria Tributária do Distrito Federal e Procurador do Distrito Federal e de Procurador de que trata a Lei Complementar nº 914, de 02 de setembro de 2016, na forma abaixo estabelecida:

§ 1º O AQCTE será devido aos servidores integrantes da Carreira Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal, Auditoria Tributária do Distrito Federal e Procurador do Distrito Federal e de Procurador de que trata a Lei Complementar nº 914, de 02 de setembro de 2016, quando portadores de certificados obtidos mediante conclusão de cursos de capacitação, aperfeiçoamento e desenvolvimento.

§ 2º Os servidores referidos no caput que já percebiam o Adicional de Qualificação – AQ, na vigência de legislação anterior, continuarão a recebê-lo na entrada em vigor desta lei, observado o prazo de validade dos certificados constantes no § 3º, do art. 3º desta lei.

**Art. 3º** O AQCTE terá como base de cálculo o valor do vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionado em sua tabela de Carreira e será devido ao servidor que possuir certificados de capacitação conforme disposto abaixo:

I – 4% (quatro por cento), para os certificados de capacitação cujas cargas horárias somadas totalizem, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas;

II – 3% (três por cento) para os certificados de capacitação cujas cargas horárias somadas totalizem, no mínimo, 90 (noventa) horas;

III – 2% (dois por cento) para os certificados de capacitação cujas cargas horárias somadas totalizem, no mínimo, 60 (sessenta) horas.

§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente o valor de mais de um AQCTE entre os previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º Os certificados de capacitação de que trata caput terão validade de 04 (quatro) anos, a contar da data de conclusão do evento de capacitação, cessando seus efeitos com a expiração desse prazo.

**Art. 4º** O recebimento do AQCTE criado por esta Lei extingue o direito ao recebimento do Adicional de Qualificação de que trata o art.26, da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta do Orçamento do Distrito Federal.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 439/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2021

#### Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Atendendo à solicitação de Vossa Excelência, submeto à elevada consideração, minuta de Projeto de Lei (75125819), que dispõe sobre a criação da Gratificação de Habilitação para Carreiras Típicas de Estado e Adicional de Qualificação para os servidores integrantes das carreiras Auditoria de Controle Interno, Auditoria Tributária e Procurador do Distrito Federal e de Procurador de que trata a Lei Complementar nº 914, de 02 de setembro de 2016, e dá outras providências.
2. Trata-se de solicitação de diversas entidades de representação de servidores públicos do Distrito Federal tais como o Sindicato dos Integrantes da Carreira da Auditoria de Controle Interno (SINDIFICO); Sindicato dos Funcionários Integrantes da Carreira da Auditoria Tributária (SINAFITE) e Sindicato dos Procuradores do Distrito Federal (SINDPROC-DF), apresentando como fundamentação para o pleito as razões expostas no Documento SEI nº 75416597, especialmente alegando a necessidade de tratamento isonômico entre as carreiras do Distrito Federal.
3. Destaco, ainda, que a Secretaria Executiva Orçamentos analisou o impacto orçamentário-financeiro da proposta, registrando que o impacto total da demanda sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) em 2022 é de **0,311%**, bem como que tal incremento não afetará as metas de resultados fiscal previstas na LDO, inclusive nos períodos seguintes, mediante a compensação pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa
4. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais encaminho a proposta em apreço.

Respeitosamente,

**ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA**

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 13/12/2021, às



21:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=76096203)  
verificador= **76096203** código CRC= **96D988EB**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
3313-8106

---

---

00040-00045012/2021-57

Doc. SEI/GDF 76096203



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva da Fazenda

Subsecretaria do Tesouro

Nota Técnica N.º 70/2021 - SEEC/SEF/SUTES

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2021.

**PROCESSO:** 00040-00045012/2021-57

**INTERESSADOS :** Sindicato dos Servidores Integrantes da Carreira Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal-SINDIFICO, Sindicato dos Funcionários Integrantes da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal-SINAFITE/DF e Sindicato dos Procuradores do Distrito Federal-SINDPROC/DF.

### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de anteprojeto de lei proposto pelos sindicatos que representam as carreiras típicas de Estado (SINDIFISCO, SINAFITE-DF e SINDPROC/DF), o qual almeja readequação da Gratificação de Titulação das Carreiras Típicas de Estado, nos termos da proposta "Anteprojeto de Lei GHCTE" (75418508).

1.2. Consta dos autos manifestação do Órgão Central de Gestão de Pessoas, realizada mediante a Nota Técnica N.º 12/2021 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/DICAR ( 75926448), na qual teceu suas considerações e apontamentos acerca do pleito.

1.3. Também consta manifestação do Órgão Central de Orçamento, apresentada por meio Despacho - SEEC/SEORC/SUOP (75974929), o qual recomendou incluir o aumento de despesa resultante da instituição da Gratificação de Habilitação e das alterações no Adicional de Qualificação das três carreiras em pauta, objeto do Projeto de Lei em tela, ao anexo IV da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2022.

1.4.

### 2. ANÁLISE

***A compatibilidade dos limites de gastos de pessoal em relação à receita corrente líquida do governo;***

2.1. O órgão central de pessoas apresentou a seguinte estimativa de impacto orçamentário-financeiro (75926448) para os exercícios financeiros de 2022 a 2024:

(...)Em relação ao incremento nas despesas, também visando amparar análise superior, esta unidade elaborou estimativa de impacto financeiro com base nos dados extraídos do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, referência nov/2021, ou seja, considerando a GTIT e AQ pagos no mencionado mês de referência, tendo encontrado os seguintes valores:

IMPACTO DA TRANSFORMAÇÃO DA GTIT PARA GH	
ATIVOS	
CARREIRAS	DISPÊNDIO
	ANUAL
AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO DO DISTRITO FEDERAL	15.575.892,99
PROCURADOR DO DF	17.277.920,39

AUDITORIA TRIBUTARIA	29.847.555,33
SUBTOTAL	62.701.368,71
<b>APOSENTADOS E PENSIONISTAS</b>	
<b>CARREIRAS</b>	<b>DISPÊNDIO</b>
	<b>ANUAL</b>
AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO DO DISTRITO FEDERAL	6.174.956,90
PROCURADOR DO DF	9.319.876,36
AUDITORIA TRIBUTARIA	2.354.612,17
SUBTOTAL	17.849.445,42
<b>TOTAL</b>	<b>80.550.814,13</b>

<b>ALTERAÇÃO NA FORMULA DE CÁLCULO DO ADIC. DE QUALIFICAÇÃO</b>					
CARREIRA	QTD SERVIDORES	QTD SERVIDORES QUE RECEBEM	NÃO RECEBEM	DISPÊNDIO	
				MENSAL	ANUAL
AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO	275	164	111	79.061,70	1.054.155,94
PROCURADOR DO DF	184	24	160	18.440,60	245.874,66
AUDITORIA TRIBUTARIA	386	190	196	141.306,34	1.884.084,58
<b>Total Geral</b>	<b>845</b>	<b>378</b>	<b>467</b>	<b>238.808,64</b>	<b>3.184.115,18</b>

2.2. Sobre o impacto orçamentário-financeiro do pleito, o Órgão Central de Orçamento (75974929) apresentou a seguinte observação:

(...)

Ainda conforme os autos do processo, o impacto da GH das três carreiras sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) **em 2022 é 0,299%**. (grifo nosso)

(...)

O impacto do AQ das três carreiras sobre a RCL em 2022 É 0,012%.

(...)

Conforme exposto no item III.c desta Nota Técnica, não se verificou, até a presente data, que os aumentos oriundos da demanda em questão constem do Anexo IV da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2022, o que está sendo providenciado de forma apartada pelo processo 00040-00046187/2021-81.

(...)

No que tange ao aumento da receita, é oportuno informar, em relação ao exercício financeiro de 2021, a apuração de excesso de arrecadação das receitas de origem tributária no montante de R\$ 2,98 bilhões, conforme Nota Técnica N.º 13/2021 - SEEC/SEAE/SUAPOF/COPAF (74909069), constante dos autos do Processo SEI nº 00040-00008967/2021-23.

2.3. O último Índice de Pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF publicado foi de **41,39%** sobre a Receita Corrente Líquida – RCL, estando dentro dos limites permitidos pela LRF, conforme Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social até o 2º quadrimestre de 2021, publicado na Edição do DODF nº 185, de 30/09/2021, pág. 10.

2.4. A última RCL divulgada foi de R\$ 27,8 bilhões, consoante Relatório Resumido de Execução Orçamentária, referente ao quinto bimestre de 2021, publicado na Edição do DODF nº 221, de 26/11/2021, pág. 15, entretanto o pleito não acarretará reflexo sobre o limite de pessoal considerando **que não há impacto financeiro a ser considerado para o presente exercício, uma vez que só foi considerado impacto a partir do próximo exercício.**

#### ***O impacto nas metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;***

2.5. Para 2021, conforme Anexo de Metas Fiscais da LDO, a meta fiscal para o Resultado Primário acima da linha foi estabelecida em 405 milhões (déficit) e para o Resultado Nominal acima da linha 41,9 milhões (superávit). De acordo com o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, no quinto bimestre de 2021, na Edição do DODF nº 221, de 26/11/2021, pág. 20, foi apurado um superávit primário de R\$ 2.960,5 bilhões e um superávit nominal de R\$ 3.066,0 bilhões, consoante destacado a seguir:

<b>LDO/2021</b>	<b>Meta prevista</b>	<b>Resultado apurado 4º Bim. 2021</b>
<b>Resultado Primário</b>	(-) R\$ 405 milhões	R\$2,9 bilhões
<b>Resultado Nominal</b>	(+) R\$ 41,9 milhões	R\$3,0 bilhões

2.6. Observa-se que todo acréscimo no pagamento de despesas que não seja suportado pelo aumento na mesma magnitude da receita (primária ou nominal, conforme cada caso) impactará, negativamente, os resultados fiscais mencionados.

#### ***A disponibilidade financeira do governo para o atendimento do pleito***

2.7. De acordo com dados extraídos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) 2016-2020, o Distrito Federal vem apresentando sucessivos resultados negativos quanto à disponibilidade líquida de caixa do Tesouro Distrital, conforme demonstrado no quadro abaixo:

**Disponibilidade Líquida de Caixa do Poder Executivo (RGE) - fontes não vinculados – Em**

Ano	Disponibilidade Líquida de Caixa do Poder Executivo (R\$), menos as vinculações em R\$ mil
2016	-2.251.379
2017	-1.766.917
2018	-1.761.978
2019	-1.414.717
2020	-11.651

2.8. Conforme citado acima, nos exercícios anteriores ocorreram resultados negativos na disponibilidade líquida de caixa do Distrito Federal. Dessa forma, é necessário realizar resultados financeiros positivos para recuperar a liquidez de caixa e para formar reserva financeira suficiente para evitar desequilíbrios futuros no fluxo de caixa do tesouro que possam comprometer o pagamento das despesas.

2.9. Para o exercício corrente, a tendência é que permaneça o aumento dos gastos públicos na área da saúde e com ações de auxílio a empresas e trabalhadores, em razão da continuidade da pandemia do Coronavírus, fato que motivou a prorrogação da situação de calamidade pública em Brasília, até 31 de dezembro de 2021, consoante Decreto Legislativo nº 2.321/2021.

2.10. Além disso, o Anexo XII de Riscos Fiscais da Lei nº 6.664/2020, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, elencou passivos contingentes e demais riscos fiscais passivos fornecendo uma visão geral sobre os principais eventos que podem afetar as metas e objetivos fiscais do Governo do Distrito Federal no corrente exercício.

### **Observação do indicador de poupança corrente – EC 109/2021**

2.11. À partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 109/2021, caso as despesas correntes de determinado ente superem 85% de suas receitas correntes, estes poderão sofrer medidas de ajuste fiscal, das quais destacamos a inviabilidade do aumento de despesas de pessoal e/ou a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

2.12. Quando esse indicador superar 95%, o Poder Executivo fica obrigado à adotar tais medidas de ajuste, caso contrário fica impossibilitado de receber garantia da União para contratação de operações de crédito.

2.13. No caso do Distrito Federal, tomando por base o período de 12 meses até o 5º bimestre de 2021, a relação entre despesas e receitas correntes encontra-se em 87,31%, ensejando cautela na adoção ou aumento de despesas correntes, que possam acarretar piora da relação apontada.

2.14. Em nosso entendimento, o Distrito Federal deve ter como objetivo adequar-se ao limite inferior previsto na legislação constitucional de comprometimento de suas receitas correntes com despesas correntes, ou seja, abaixo de 85%. Para isso, é necessário reduzir a despesa corrente ou, ao menos, ter um crescimento da despesa corrente menos que proporcional ao da receita corrente para melhorar essa relação.

## **3. CONCLUSÃO**

3.1. Nos termos da Nota Técnica N.º 12/2021 - SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/DICAR (75926448), destacamos os seguintes apontamentos do órgão central de pessoas:

(...)

6 - Da mesma forma, não se observa adequação da elevada majoração com as normas vigentes, em especial, a [Lei Complementar nº 173/2020](#) que, dentre outras providências, impôs restrições relativas à área de gestão de pessoal, até 31/12/2021, **as quais devem ser observadas.**

3.2. Considerando os apontamentos apresentados pelo órgão central de pessoas (75970383) e pelo órgão central de orçamento (75974929), ocorrendo o deferimento do pleito pela autoridade competente, esta Subsecretaria, sob a ótica estritamente financeira, não vislumbra óbice ao prosseguimento do pleito, uma vez que não haverá impacto financeiro a ser considerado para o presente exercício e que para os próximos exercícios, a análise do órgão central de orçamento (75974929) apresenta a decorrente conexidade orçamentária e financeira da demanda.

3.3. Por fim, tendo em vista o quadro fiscal apontado no item III, sugere-se a manutenção da política de apuração de resultados primários positivos e acompanhamento da receita, visto que a tendência é que permaneça o aumento dos gastos públicos na área da saúde e com ações de auxílio a empresas e trabalhadores, em razão dos indícios de uma segunda onda de contágio da pandemia do Coronavírus, fato que motivou a prorrogação da situação de calamidade pública em Brasília, até 31 de dezembro de 2021, consoante Decreto Legislativo nº 2.321/2021.

Atenciosamente,

**FABRÍCIO DE OLIVEIRA BARROS**

Subsecretário do Tesouro



Documento assinado eletronicamente por **FABRÍCIO DE OLIVEIRA BARROS - Matr.0190673-9, Subsecretário(a) do Tesouro do Distrito Federal**, em 11/12/2021, às 12:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **75981050** código CRC= **1B254B20**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 11º andar, sala 1101 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3312-5812/5804/5837/5902



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria Executiva de Orçamento  
Subsecretaria de Orçamento Público

Despacho - SEEC/SEORC/SUOP

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2021.

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL**

**PROCESSO: 00040-00045012/2021-57**

**DEMANDA:** Projeto de Lei contendo a instituição da Gratificação de Habilitação e alterações no Adicional de Qualificação das carreiras *Procurador do Distrito Federal, Auditoria Tributária do Distrito Federal e Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal*.

**MANIFESTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DE ORÇAMENTO PÚBLICO**

**I - DO OBJETO:**

Trata-se de análise, do ponto de vista estritamente orçamentário, do Projeto de Lei contendo a instituição da Gratificação de Habilitação e alterações no Adicional de Qualificação das carreiras *Procurador do Distrito Federal, Auditoria Tributária do Distrito Federal e Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal*, nos termos do **Despacho SEEC/SEORC (75974727)** e dos demais autos do processo.

**II – DAS CONSIDERAÇÕES NORMATIVAS:**

A Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - dedica capítulo exclusivo à Despesa Pública. No âmbito da solicitação objeto do presente Processo SEI, destaca-se o artigo 16, do qual se transcreve o fragmento abaixo:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

Já o Decreto nº 40.467/2020 estabelece normas para controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, e dá outras providências. Do seu texto, realçam-se os seguintes excertos:

Art. 1º Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social do Poder Executivo do Distrito Federal, inclusive as empresas estatais dependentes, devem observar o disposto neste Decreto na proposição de medidas ou atos relacionados às despesas de pessoal, de encargos sociais e de benefícios ao servidor ou empregado público referentes a:

(...)

IX - gratificações, indenizações, vantagens e benefícios;

(...)

XI - quaisquer outras demandas que impliquem aumento de despesas de pessoal, encargos sociais ou benefícios.

(...)

Art. 3º As demandas para as despesas de que trata o art. 1º deste Decreto serão objeto de instrução processual na qual, além do impacto orçamentário-financeiro da demanda, devem necessariamente constar:

(...)

§1º Caberá ao Ordenador de Despesas:

I - solicitar a inclusão de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente no Anexo de Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimo, quando se tratar das hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 1º;

(...)

III - atestar a existência de dotação específica e suficiente para a implantação do aumento, quando decorrentes das demandas abrangidas nos incisos VII ao XI do art. 1º.

§2º Caberá ao órgão central de orçamento, em conjunto com o órgão central de gestão de pessoas, avaliar a possibilidade de se promover os ajustes necessários nas leis orçamentárias para atender as demandas dos órgãos, de acordo com as dotações constantes dos programas de trabalho destinados à nomeações e revisão da remuneração.

§3º A inclusão de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício não gera direito a implementação da demanda, ficando essa implementação condicionada à disponibilidade orçamentária financeira e aos limites de pessoal de que trata o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

(...)

Art. 6º Ao órgão central de orçamento compete:

I - emitir parecer sobre a compatibilidade do pleito com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

II - providenciar, caso haja deliberação pelo atendimento da demanda, a inclusão das autorizações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual.

(...)

Ante o arcabouço jurídico pertinente ao tema, em especial os normativos supra destacados, e de acordo com os documentos acostados ao processo, apresentam-se, a seguir, considerações pertinentes ao pleito em tela.

### III - DAS CONSIDERAÇÕES QUANTO AO PLEITO

#### III.a - Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (inciso I do artigo 16 da LRF e caput do artigo 3º do Decreto nº 40.467/2020)

Por intermédio Nota Técnica 12 (75926448), apresentou-se a estimativa de impacto orçamentário-financeiro relativo à demanda.

Revela-se, a seguir, o valor total do impacto líquido referente à Gratificação de Habilitação (GH) às carreiras *Procurador do Distrito Federal (Proc)*, *Auditoria Tributária do Distrito Federal (AT)* e *Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal (ACI)*, para os exercícios financeiros de

IMPACTO DA TRANSFORMAÇÃO DA GTIT PARA GH		
ATIVOS		
CARREIRAS	DISPÊNDIO	
	MENSAL	ANUAL
AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO DO DISTRITO FEDERAL	1.168.191,97	15.575.892,99
PROCURADOR DO DF	1.295.844,03	17.277.920,39
AUDITORIA TRIBUTARIA	2.238.566,65	29.847.555,33
<b>SUBTOTAL</b>	<b>4.702.602,65</b>	<b>62.701.368,71</b>
APOSENTADOS E PENSIONISTAS		
CARREIRAS	DISPÊNDIO	
	MENSAL	ANUAL
AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO DO DISTRITO FEDERAL	465.668,39	6.174.956,90
PROCURADOR DO DF	702.834,35	9.319.876,36
AUDITORIA TRIBUTARIA	177.566,98	2.354.612,17
<b>SUBTOTAL</b>	<b>1.346.069,73</b>	<b>17.849.445,42</b>
<b>TOTAL</b>	<b>6.048.672,38</b>	<b>80.550.814,13</b>

Ainda conforme os autos do processo, o impacto da GH das três carreiras sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) em 2022 é 0,299%.

No que tange ao Adicional de Qualificação (AQ), apresenta-se, abaixo, o impacto líquido calculado, resultante da alteração proposta às três carreiras em pauta:

ALTERAÇÃO NA FORMULA DE CÁLCULO DO ADIC. DE QUALIFICAÇÃO					
CARREIRA	QTD SERVIDORES	QTD SERVIDORES QUE RECEBEM	NÃO RECEBEM	DISPÊNDIO	
				MENSAL	ANUAL
AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO	275	164	111	79.061,70	1.054.155,94
PROCURADOR DO DF	184	24	160	18.440,60	245.874,66

AUDITORIA TRIBUTARIA	386	190	196	141.306,34	1.884.084,58
<b>Total Geral</b>	<b>845</b>	<b>378</b>	<b>467</b>	<b>238.808,64</b>	<b>3.184.115,18</b>

O impacto do AQ das três carreiras sobre a RCL em 2022 É 0,012%.

### **III.b - Metodologia de Cálculo (§ 2º do artigo 16 da LRF)**

Pormenorizou-se a metodologia de cálculo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro relativo à demanda por intermédio da Nota Técnica 12 (75926448).

### **III.c - Existência de dotação específica e suficiente para a implantação do aumento (inciso III do §1º do artigo 3º do Decreto nº 40.467/2020)**

A despesa será suportada pela dotação prevista para Grupo de Natureza 1 – Pessoal alocada nas UOs 12.101, 19.101 e 45.101, sendo que serão realizados remanejamentos orçamentários para suprir as necessidades de suplementação, conforme impacto delineado, utilizando como fonte de recursos as seguintes programações orçamentárias:

04.452.0001.9117.0001 - Contrapartida de Convênios e Operações de Crédito - Distrito Federal;

04.122.6203.4091.0007 - Apoio a Projetos - Distrito Federal;

04.122.8203.8502.0055 - Administração de Pessoal - Distrito Federal; e

28.846.0001.9100.0021 - Nomeações Decorrentes de Concurso Público - Distrito Federal.

Para os demais exercícios, o incremento em vigor deverá ser considerado para fins de elaboração da Lei Orçamentária Anual.

### **III.e - Compatibilidade com a LDO/2022 (inciso I do artigo 6º do Decreto nº 40.467/2020)**

O Decreto nº 40.467/2020 estabelece normas para controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, e dá outras providências. Assim dispõe o inciso I do artigo 6º:

Art. 6º Ao órgão central de orçamento compete:

I - emitir parecer sobre a compatibilidade do pleito com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só podem ser feitas se houver autorização específica na LDO, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista (§ 1º do inciso I do artigo 157 da LODF).

Nos termos do artigo 45 da LDO/2022, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, admissões ou contratações a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e empresas estatais dependentes, até o limite orçamentário e de quantidade de cargos estabelecidos no Anexo IV desta Lei, cujos valores devem estar compatíveis com a programação orçamentária do Distrito Federal para essa despesa.

Conforme exposto no item III.c desta Nota Técnica, não se verificou, até a presente data, que os aumentos oriundos da demanda em questão constem do Anexo IV da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2022, o que está sendo providenciado de forma apartada pelo processo 00040-00046187/2021-81.

**III.f - Informações sobre o impacto nas metas fiscais do governo e limite de gastos de pessoal ativo frente à Receita Corrente Líquida (RCL).**

**1. Metas Fiscais fixadas na LDO para o Exercício de 2022 (disponibilizado no sítio da SEEC).**

Informa-se que a meta de resultado primário estabelecido no Anexo II da LDO/2022 (Lei nº 6.934, de 05/08/2021) é deficitária, conforme demonstrado no quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	2022		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x 100
Receita Total	28.931.581	28.007.339	110,57
Receitas Primárias (I)	27.565.652	26.685.045	105,35
Despesa Total	28.931.581	28.007.339	110,57
Despesas Primárias (II)	28.112.594	27.214.515	107,44
Resultado Primário (III) = (I - II)	(546.943)	(529.470)	(2,09)
Resultado Nominal	(89.494)	(86.635)	(0,34)
Dívida Pública Consolidada	9.724.347	9.413.695	37,16
Dívida Consolidada Líquida	8.195.796	7.933.975	31,32
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	92.400	89.448	0,35
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	1.601.260	1.550.106	6,12
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV - V)	(1.508.860)	(1.460.658)	(5,77)

De acordo com a LRF, qualquer aumento de despesa só não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, inclusive nos períodos seguintes, mediante a compensação pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No que tange ao aumento da receita, é oportuno informar, em relação ao exercício financeiro de 2021, a apuração de excesso de arrecadação das receitas de origem tributária no montante de R\$ 2,98 bilhões, conforme Nota Técnica N.º 13/2021 - SEEC/SEAE/SUAPOF/COPAF (74909069), constante dos autos do Processo SEI nº 00040-00008967/2021-23.

Ademais, o atendimento da demanda também não trará repercussão para as metas fiscais se os recursos para sua cobertura já estiverem contidos nos montantes previstos para o grupo de despesa de pessoal na meta fiscal ou provirem de remanejamentos de outros grupos de despesas a título de compensação, como exige a LRF.

**2. Limite de Gastos de Pessoal e Encargos Sociais em relação à RCL (demonstrativo elaborado pela SUCON/SEEC, publicado no DODF até o 30º dia após o encerramento dos quadrimestres e disponibilizado no sítio da SEEC).**

Na presente data, o dado oficial do limite de pessoal se refere ao demonstrativo da despesa de pessoal relativo ao 2º quadrimestre de 2021, integrante do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 185, de 30/09/2021. O percentual da despesa de pessoal do Poder Executivo em relação a Receita Corrente Líquida se encontra em 41,39%.

Entende-se que a repercussão no referido índice não deve ser avaliada de forma isolada. É necessário considerar as demais demandas de aumento de despesa de pessoal, de forma que a totalidade atendida não venha a exceder o limite prudencial (46,55%) imposto pela LRF.

#### IV - DO EMBASAMENTO NORMATIVO

- Constituição Federal;
- Lei Orgânica do Distrito Federal;
- Lei Complementar nº 101/2000 - LRF (Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências);
- Lei Complementar nº 840/2011 (Dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais);
- Lei nº 6.934/2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias (Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências);
- Lei nº 6.778/2021 - Lei Orçamentária Anual (Estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2021);
- Decreto nº 40.467, de 20 de fevereiro de 2020 (Estabelece normas para controle da despesa de pessoal, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, e dá outras providências); e
- Portaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020 (Institui o Comitê Interno de Gestão de Pessoas CIGP no âmbito da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.);

#### V - DAS CONCLUSÕES:

Do ponto de vista estritamente orçamentário, em relação à instituição da Gratificação de Habilitação (GH) e alterações no Adicional de Qualificação (AQ) das carreiras *Procurador do Distrito Federal*, *Auditoria Tributária do Distrito Federal* e *Auditoria de Controle Interno do Distrito Federal*, nos termos da Solicitação SINDIFICO, SINAFITE e SINDPROC/DF (75416597) e dos demais autos do Processo, tecem-se as seguintes considerações:

i) apresentou-se a estimativa de impacto orçamentário-financeiro líquido total para os exercícios de 2022, 2023 e 2024, respectivamente, conforme a seguir:

- Gratificação de Habilitação: R\$ 80.550.814,13

- Adicional de Qualificação: R\$ 3.184.115,18

O impacto total da demanda sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) em 2022 é de 0,311%.

ii) apresentou-se metodologia de cálculo do impacto orçamentário-financeiro;

iii) não se verificou até a presente data a previsão dos aumentos oriundos da demanda em questão no Anexo IV da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2022, o que foi demandado e está sendo providenciado por intermédio do processo 00040-00042307/2021-71;

iv) informou-se que o pagamento das Gratificações de Habilitação e os Adicionas do Qualificação às três carreiras constantes do Projeto de Lei ocorrerá à conta da dotação orçamentária prevista no GND 01, da UO 19.101, que realizará remanejamentos às demais, com o fito de possibilitar a equalização das despesas frente ao incremento do dispêndio.

v) o aumento de despesa não afetará as metas de resultados fiscal previstas na LDO, inclusive nos períodos seguintes, mediante a compensação pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Nesse contexto, informa-se a apuração de excesso de arrecadação das receitas de origem tributária em 2021, no montante de R\$ 2,98 bilhões, conforme Nota Técnica N.º 13/2021 - SEEC/SEAE/SUAPOF/COPAF (74909069), constante dos autos do Processo SEI nº 00040-00008967/2021-23. Ademais, o atendimento da demanda também não trará repercussão para as metas fiscais se os recursos para sua cobertura já estiverem contidos nos montantes previstos para o grupo de despesa de pessoal na meta fiscal ou provirem de remanejamentos de outros grupos de despesas a título de compensação, como exige a LRF;

vi) É necessário considerar as demais demandas de aumento de despesa de pessoal do Governo do Distrito Federal, de forma que a totalidade atendida não venha exceder o limite prudencial (46,55%) imposto pela

LRF;

vii) Sugere-se a oitiva complementar da Subsecretaria do Tesouro.

Ante as exposições supra, em especial à contida no item "iv", recomenda-se, com base no inciso II do artigo 6º do Decreto nº 40.467/2020, que se realize gestão junto a esta Subsecretaria Executiva de Orçamento no sentido de se incluir o aumento de despesa resultante da instituição da Gratificação de Habilitação e das alterações no Adicional de Qualificação das três carreiras em pauta, objeto do Projeto de Lei em tela, ao anexo IV da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2022. Cumprido esse requisito, esta Especializada informa que não há óbice ao deferimento da demanda.

Por fim, deve-se atentar à necessidade de manifestação do Comitê Interno de Gestão de Pessoas (CIGP) no âmbito da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, nos termos da Portaria nº 41, de 21 de fevereiro de 2020.

Frisa-se que essa Nota Técnica se restringe estritamente ao aspecto orçamentário, com base nos documentos acostados aos autos até a data da sua assinatura, e que, por conseguinte, não apresenta o intuito de adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade dos atos a serem praticados no âmbito da Unidade, ou pela Administração.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO ROGERIO CONDE - Matr.0187361-X, Subsecretário(a) de Orçamento Público**, em 10/12/2021, às 22:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **75974929** código CRC= **E0E21F0B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Buriti - 10º andar - Sala 1000 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3414-6151

00040-00045012/2021-57

Doc. SEI/GDF 75974929